

316-3130-03 - Serviços de Funerais (F)	CR\$ 700.000
316-3130-03 - Serviços de Funerais (F)	CR\$ 500.000
316-3220-01 - Const. p/ Benefícios Sociais (III)	CR\$ 900.000
316-3130-03 - Serviços de Funerais (F)	CR\$ 1.000.000
614-3111-42 - Pensão Civil (III)	CR\$ 300.000
615-3140-42 - Materiais de Consumo (II)	CR\$ 800.000
616-3130-42 - Serviços de Funerais (F)	CR\$ 1.000.000
916-3130-92 - Serviços de Funerais (F)	CR\$ 300.000
916-3130-94 - Serviços de Funerais	CR\$ 200.000
917-4113-94 - Procuqimento de Obras	CR\$ 4.000.000

Art. 2º - Fica anulada parcialmente as seguintes verbas do orçamento vigente:

714-3111-61 - Pensão Civil (II)	CR\$ 900.000
715-4111-61 - Const. de Edifícios Públicos (I)	CR\$ 500.000
715-4111-61 - Const. de Edifícios Públicos (II)	CR\$ 2.000.000
917-3111-92 - Pensão Civil	CR\$ 1.000.000
930-4115-72 - Const. de Edifícios Públicos	CR\$ 1.800.000
937-4121-72 - Maquinário, Motores e Aparelhos	CR\$ 2.000.000
938-4111-95 - Procuqimento de Obras	CR\$ 2.800.000

Art. 3º - O valor do crédito aberto pelo artigo 1º, será extraído em a anulação do que trata o artigo 2º deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 16 de setembro de 1965

Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicado e Registrado nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Ocupador - Secretário
Registrado CRC - nº 40996

LEX N: 95

Supõe-se um proporcional de CR\$ 115.168.842 (cento e quinze milhões, cento e sessenta e oito mil, oitenta e quatro e dois centavos) a ser cobrado

com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

O Autor Suplente, Prefeito Municipal de Itadopolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itadopolis, em sessão extraordinária de 1º de outubro de 1965, aprovou, e ele sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$ 115.168.842 (cento e quinze milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros) destinando-se R\$ 85.500.000 (oitenta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) à conclusão dos serviços de esgotos sanitários da sede do Município, de acordo com o estudo e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, e - R\$ 29.668.842 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros) ao custeio da "taxa de captação" instituída pela Resolução nº 385SP-CA-6/64.

Art. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) - prazo máximo de 10 (dez) anos, com juros em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, concedendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;
- b) - juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos a majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) - garantia das rendas provenientes das taxas de esgoto dos serviços de esgotos sanitários e das demais rendas do Município, inclusive o recurso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo, 50% (cinqüenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, e as quotas do imposto de consumo a serem entregues pela União;

atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do -
empréstimo por qualquer das partes.

Artigo 3º - As tesourarias consignarão rubricas especiais para o pa-
gamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as -
rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para o efeito das garantias mencionadas na alínea "c", parte
inicial do artigo 2º, são fixados acréscimos de taxas mensais de execução
do serviço de esgotos sanitários que passarão a ser arrecadados na forma do
parágrafo seguinte. A Prefeitura Municipal depositará na Agência Local do
Banco Brasileiro do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Mu-
nicipio, o produto total das taxas de execução do serviço de esgotos sanitários
em cada vencimento, e medidas que for sendo arrecadadas, liberando-se o que ex-
ceder aos encargos financeiros contratuais de cada vencimento, creditando-se em
as os juros remanescentes e os saldos mutuamente existentes e apurados mês
a mês, a Prefeitura é autorizada a transferir das referidas contas as importân-
cias necessárias para saldos das prestações mensais de juros e de amortiza-
ção do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

§ 1º - Foram criados acréscimos de taxas de execução do serviço de es-
gotos sanitários, no Município, os quais serão lançados pelo Poder Execu-
tivo, na forma do parágrafo subsequente, sobre todos os imóveis, com base na ta-
xas das imunes devidas pelos réis de esgotos sanitários.

§ 2º - Os acréscimos das taxas de execução desse serviço, deverão ser re-
gistrados, por meio, pelo Poder Executivo, no máximo até 10 (dez) dias
após o recebimento da primeira parcela do empréstimo de que trata es-
ta lei, e não poderão ser inferiores a média de R\$ 105 Cent e cinco vigintinos
por metro linear de construção.

Artigo 5º - As taxas médias mensais remuneratórias do serviço de esgotos
sanitários de seu cobrador apenas dos usuários, deverá ser regulamentada, pelo
Poder Executivo no máximo até que o serviço seja posto em funcionamento,
não podendo atingir o valor inferior ao necessário para o cover a ma-
nutenção, mediante estudo econômico e financeiro.

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação das garantias de que trata
a alínea "c", parte média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Muni-

estão autorizadas a conferir à Caixa Econômica do Estado, de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recolhimento das contribuições de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição de que trata o artigo 16, § 1º, da Constituição Federal, e para o recolhimento da quota do imposto de consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 7º: Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que foram estipuladas no contrato de concessão do empréstimo.

Parágrafo único: O contrato supracitado obedecerá à minuta adotada para os juros de sua natureza, e as obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias, das Secretarias dos Juros e Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 8º: Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) com vigência de 3 (três) anos para ocorrer às despesas de execução e outras decorrentes do contrato do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referente ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único: O valor do presente crédito será coberto com o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 1964.

Artigo 9º: Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$ 115.168.842 (cento e quinze milhões, cento e sessenta e oito mil, e oitocentos e quarenta e dois cruzeiros) com vigência de 3 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente Lei.

§ 1º: O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na sanção do serviço de segótes sanitários e no custeio das "taxas de esgoto", nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 2º: O presente crédito será coberto com os recursos gerados no

operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindopolis, 2 de outubro de 1965.

Sérgio Rossetti
Dr. Sérgio Rossetti

Prefeito Municipal de Pindopolis

Publicadas e Registradas nesta Secretaria, na mesma data.

Sérgio de Campos
SÉRGIO DE CAMPOS

Contador - Secretário

Registrado CRC - n.º 43916

LEI Nº 96

"Lei sobre aquisição e alienação de bens"

O Senhor Sérgio Rossetti, Prefeito Municipal de Pindopolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Pindopolis, em sessão extraordinária de 1º de outubro de 1965, aprovou, e ele promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir, mediante aprovação do C.O.S., o material da firma Lacerda S.A. - Lacerda e Comércio, estabelecida na cidade de São Paulo, na Rua Barra Funda, nº 777, a pelo valor total de R\$ 3.677.000 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil cruzeiros), conforme orçamento nº 11-5714 de 3 de agosto de 1965, a saber:

- 1- 3 motores turbo
- 2- 3 motores elétricos trifásicos 10 HP.
- 3- 3 jogos completos de eixos com curvas, totalizando 40 eixos de 3 m de comprimento cada, com diâmetro de 1"
- 4- 10 mancais de bronze
- 5- 3 sets partes de prensa ortopédica do catapulta

Art. 2º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a alienar pelo valor de R\$ 1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), à firma Lacerda S.A. - Lacerda e Comércio, estabelecida na cidade de São Paulo, na Rua Barra Funda, nº 777, do seguinte:

- 1 (um) motor 11200 de 25 HP - GE - tipo 000 - Mod. B-5K-326-ED-58-
- 3 jogos - 60 cm - 3545-RFA - tipo K - Curvas 326-PH de 2 pólos -